

Â

Â

### SENTENÇA

Â

trabalhista contra \_\_\_\_\_ ajuíza, em 24-10-2017  
aí

\_\_\_\_\_ LTDA. Busca a  
satisfaí das pretensões  
elencadas na petição inicial. Dá causa o valor de R\$102.539,06.

A reclamada apresenta defesa escrita. Contesta articuladamente os pedidos da inicial e pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

São juntados documentos.

Em audiência, foi produzida prova oral, e encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias são oportunamente formuladas e rejeitadas.

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

Â

### QUESTÕES PROCESSUAIS.

#### **Alteração do valor da causa.**

Consoante do disposto no art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, "O juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao

*conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".*

Desse modo, e considerando a remuneração auferida pela reclamante, e que somente a pretensão apresentada para indenização decorrente do alegado assédio moral de R\$102.539,06, havendo outras pretensões de grande expressão econômica, como indenização do período da garantia de emprego, e remuneração de intervalos, melhor reflete a realidade do processo o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que atribuo à causa, por arbitramento.

**Altere a Secretaria.**

À

**Retificação do Pólo Passivo**

Comprovada a alteração social à fl. 157, proceda a Secretaria nova autuação o assentamento eletrônico do feito, a fim de que conste \_\_\_\_\_ no polo passivo da demanda.

**Altere a Secretaria.**

À

**Imprestabilidade do depoimento testemunhal.**

A testemunha ouvida em juízo a convite da reclamada prestou depoimento manifestamente tendencioso e apartado da realidade, contradizendo-se durante a própria oitiva. Com efeito, conquanto o \_\_\_\_\_ tenha afirmado que não teve conhecimento de eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, reconheceu sua assinatura na ata acostada à fl. 36 dos autos - ata de votantes.

Tenho por certo que a primeira assertiva não teve outra intenção senão a de falsear a verdade, corroborando a tese defensiva de que o pleito eleitoral jamais se verificou.

Tampouco se diga que se trata de assinatura aposta em documento sem conhecimento de seu teor. A testemunha em comento tem grau de instrução razoável, é alfabetizada, e ocupa cargo de liderança nos quadros funcionais da empregadora, não sendo razoável supor que ela aporia sua assinatura em documento de cujo teor não tinha conhecimento.

Diante do brevemente exposto, para análise das pretensões colocadas à apreciação do juízo, ser desconsiderado o depoimento da testemunha em comento, na medida em que

suas informações não contribuíram para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

Â

## **MÁRITO.**

### **Garantia provisória de emprego.**

Garantia provisória de emprego é a vantagem de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de circunstância contratual ou pessoal do empregado, de caráter especial, que tem o condão de limitar o poder potestativo do empregador, no que concerne à extinção do contrato de trabalho, sem justa causa.

A garantia provisória de emprego em decorrência da eleição do trabalhador para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes tem como fundamento outorgar ao trabalhador ampla liberdade para desenvolver o seu trabalho da Comissão, podendo apresentar propostas que, por vezes, contrariem os interesses do empregador. Tem fundamento constitucional, com previsão no art. 10, II, "b" do ADCT/CF, e perdura até um ano após o término do mandato do trabalhador.

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos com a inicial indicam que, ao contrário do que sustenta a reclamada, o pleito eleitoral para composição da CIPA efetivamente ocorreu e contou com a candidatura da reclamante. Com efeito, são numerosas e robustas as evidências materiais nesse sentido. Há cronograma para o processo eleitoral (fl. 25), designação de comissão (fl. 26), edital de convocação para o pleito (fl. 28), rol de candidatos do qual consta o nome da reclamante (fl. 34), ata de votantes (fls. 35/39) e fotos reais das urnas utilizadas durante a votação (fls. 40/46).

Além de todo esse acervo probatório, a prova oral também confirma a tese da autora. Tanto a testemunha \_\_\_\_\_ quanto \_\_\_\_\_ foram firmes em confirmar que a eleição ocorreu e que a reclamante sagrou-se vitoriosa. Com efeito, ao lume de tão vasto conjunto de evidências, é de todo crível a narrativa inicial no sentido de que o pleito ocorreu, a reclamante foi de fato eleita, mas teve sua posse obstando por intervenção ilícita da parte reclamada, através de seus prepostos.

O documento de fl. 25 indica que a gestão perduraria entre 21-07-2017 e 21-07-2018, de modo que a reclamante é detentora da garantia de emprego até 21-07-2019.

Destarte, reputo nula a dispensa imotivada efetivada em 01/08/2017 (fato

incontroverso), porquanto ocorrida no período em que a trabalhadora já gozava de garantia provisória de emprego. Contudo, no caso em apreço, entendo que a reintegração é desaconselhável. Estabeleceu-se entre as partes grau de litigância tal que a convivência civilizada e produtiva torna-se impossível. Ademais, é necessário ponderar que o presente feito inclui pretensão relativa a assédio moral (a ser analisada em capítulo próprio), o que reforça o convencimento deste julgador acerca da impropriedade da reintegração.

Por tais razões, condeno a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, consubstanciada nos salários do período da garantia provisória de emprego (da dispensa imotivada at 21-07-2019), acrescidos dos valores relativos a 13º salários, terço constitucional de férias e recolhimentos de FGTS com o acréscimo de 40%.

Â

### **Duração do trabalho.**

### **Intervalos intrajornadas.**

Estabelece o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho o direito de o trabalhador que labora em jornadas superiores a seis horas fruir o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação. Referido intervalo é de crucial importância para que o trabalhador possa, no curso da jornada de trabalho, dispor de um razoável período de tempo para alimentar-se e desligar-se das atividades laborais, a fim de recuperar as energias para o trabalho.

No caso em apreço, a prova oral corrobora as alegações da petição inicial, no sentido de que havia supressão do intervalo para repouso e alimentação. As testemunhas

\_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_ admitiram que a reclamante não usufruiu todo o período legal, por ser constantemente requisitada ao trabalho durante as refeições.

Os depoimentos, unânimes nesse particular, permitem concluir pela invalidade da prática assinalada do intervalo nos pontos carreados com a defesa.

Destarte, condeno a reclamada, na forma do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a interpretação que lhe é conferida pela Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, ao pagamento da integralidade do intervalo não concedido, com adicional de horas extras e reflexos em repouso semanais remunerados, férias com um terço, d'acimo terceiro

salários, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

Saliento que, ao contrário do que sustenta a reclamada no ponto, a normatividade da Lei 13.467/17 não retroage para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, a teor do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

O cálculo dos intervalos intrajornadas deverá observar os seguintes critérios: a) adicional convencional de 60% (Cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, citada exemplificativamente) b) os dias de efetivo trabalho, conforme se apurar dos registros de frequência juntados, na medida em que a sua incidência se limita aos horários de intervalo para refeição; c) o divisor 220; d) os termos da Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho, com inclusão na base de cálculo de todas as parcelas de natureza salarial; e d) a evolução salarial do reclamante.

Â

### **Intervalos interjornadas.**

O efetivo cumprimento dos intervalos interjornadas é de crucial relevância não apenas para a saúde e segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado. Assim, a inobservância do intervalo mínimo entre uma jornada e outra, estabelecido pelo art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, por analogia, merece o mesmo tratamento atribuído pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho ao intervalo intrajornada, que é a remuneração do período correspondente com o acréscimo mínimo de 50% independentemente de acordo individual ou norma coletiva em sentido contrário.

Com efeito, as jornadas declinadas nos controles de ponto, indicam que a trabalhadora não podia dispor do intervalo de onze horas entre duas jornadas, com razoável frequência. Menciono, a título ilustrativo, os interstícios entre os dias 26 e 27 de Setembro de 2016 e entre 04 e 05 de Dezembro do mesmo ano, em que foram suprimidas, respectivamente, cerca de 4 horas e 2 horas do intervalo interjornadas.

Ademais, impende salientar que as horas extras pela supressão do intervalo interjornada não são passíveis de compensação por meio de regime de banco de horas, ao contrário do que argumenta a reclamada nesse particular. A compensação em comento opera efeitos somente em

relação a períodos de efetivo trabalho, não atingido horas extras estabelecidas pela lei ou pela jurisprudência como medida de política de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das horas correspondentes ao tempo faltante para completar os intervalos previstos no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, observados, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos para horas extras, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriado, férias com um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

O cálculo deverá observar os mesmos critérios estabelecidos para as horas extras por supressão do intervalo intrajornadas, por analogia, considerando os registros de ponto anexados aos autos.

Â

#### **Assédio moral.**

O assédio moral é a conduta abusiva, repetitiva e prolongada que, por meio de grande pressão psicológica, expõe o trabalhador a condições humilhantes e constrangedoras causando-lhe ofensa a sua personalidade, dignidade e à integridade física, gerando dano moral indenizável.

O ordenamento jurídico pátrio contempla a possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial, na medida em que a CRFB/88 dispõe, em seu art. 5º, inc. X, serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Na legislação infraconstitucional, a pretensão relativa à indenização por danos morais encontra respaldo nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil de 2002, entendendo-se como dano moral aquele que atinge direitos pessoais da pessoa, visando a reparar a dor, o sofrimento, a angústia, a sensação de menos valia, de inferioridade e de desconforto acarretados à pessoa por ato ilícito praticado por outrem, e que venha a afetar a honra, a moral e a tranquilidade de espírito do ofendido.

A caracterização da responsabilidade civil patronal depende da conjugação dos seguintes elementos: dano efetivo, conduta antijurídica dolosa ou culposa do ofensor e nexos de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, são seguras as provas em relação ao assédio moral, enquanto ofensa íntima injusta e reiterada no tempo. As testemunhas

\_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_ corroboram a tese da defesa de que a reclamante era tratada de forma vexatória e especialmente agressiva pelo gerente \_\_\_\_\_, continuamente durante o vínculo de emprego.

Além disso, tenho que a própria dispensa efetivada, de cunho manifestamente discriminatório, com objetivo de tolher uma garantia provisória de emprego com previsão constitucional. É significativa e grave a ruptura contratual tendente a prejudicar o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou tolher as prerrogativas de seus membros. Os efeitos de tal conduta transcendem a esfera de direitos subjetivos sob análise na presente demanda, para atingir toda a coletividade de trabalhadores que prestam serviços reclamada, que se acham mais suscetíveis a acidentes e moléstias do trabalho em razão dos prejuízos à instalação e funcionamento desta importante Comissão.

Por conseguinte, resta arbitrar o valor da indenização, que fixo em R\$ 30.000,00, por entender capaz de cumprir a função compensatória em relação ao dor moral da vítima e pedagógica em relação ao agressor de modo a desestimular a reincidência do ilícito.

Â

#### **Multa do art. 467 da CLT.**

*Manifestamente improcedente* o pedido de aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, na medida em que sequer há alegação de ausência de pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

Â

#### **Compensação/dedução de valores.**

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

Â

**Justiça Gratuita. Honorários de sucumbência.**

Em face da declaração de insuficiência econômica do reclamante, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por oportuno, saliento não ser cabível na espécie a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, com base nas disposições do art. 791-A da CLT, inserido pela lei 13.467/2017, na medida em que, por ocasião da propositura da ação trabalhista, referido dispositivo legal não vigia, sendo certo que os honorários advocatícios, a par de seu caráter processual, tem inescandável natureza de direito material, não sendo, por esta razão, possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação das disposições contidas no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Â

#### **Descontos previdenciários e fiscais.**

Condeno a reclamada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, que são: remuneração dos intervalos não concedidos e respectivos reflexos (ressalvados os reflexos em férias indenizadas com um terço e FGTS com 40%), ficando autorizado o desconto da cota de responsabilidade da Reclamante, que é segurada obrigatória (OJ 363 da SBDI-1 do TST).

Também autorizo, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92, a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação, observados o fato gerador, o caráter indenizatório dos juros de mora (OJ 400 da SBDI-1) e os termos da IN 1.127/11 da SRFB.

O cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda deverá ser feito mês a mês (S. 368 do TST).

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais no prazo legal.

Â

#### **Créditos de liquidação. Juros e atualização monetária.**

Os créditos para apuração dos valores deferidos na presente decisão,

quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados: a) os limites da petição inicial; b) a evolução salarial; e c) e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Sobre as parcelas da condenação incide correção monetária, observados o mês de vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e S. 381 do TST) e os critérios vigentes por ocasião da liquidação do julgado. Ressalvo a indenização por dano moral, parcela sobre a qual a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento (S. 439 do TST).

Incidirão, ainda, juros, de mora, de forma simples, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91).

À

### **Ofício. Litigância de má-fé.**

Tendo em vista que a testemunha

\_\_\_\_\_ ,  
embora advertida pelo juízo acerca do delito de falso testemunho, prestou informações não condizentes com a realidade, determino que, ***independentemente do trânsito em julgado***, seja expedido ofício ao

Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, da petição inicial, da ata de audiência e da ata de votantes da eleição para a CIPA para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, solicitando ao eminente membro do *Parquet* que informe a este juízo as providências adotadas.

Ainda, tendo em vista que a testemunha

\_\_\_\_\_ alterou a verdade dos fatos em juízo, com fundamento nos arts. 793-D c/c 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho, ambos com redação dada pela Lei 13.467/2017, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, que deverá reverter em favor da reclamante, potencial vítima de seu depoimento falso.

Conquanto haja acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos preceitos da Lei 13.467/2017 no tempo, entendo que, no caso em apreço, em se tratando de preceito relativo a produção de prova em audiência - norma puramente processual, portanto

-, deve ser aplicada a legislaÃ§Ã£o vigente no momento do depoimento, de modo que Ã© plenamente

possível a condenação da testemunha que altera a verdade dos fatos em litigância de m.j.-f.c., quando seu depoimento é prestado após a vigência da lei em comento, conhecida como reforma trabalhista.

Oficie-se, por fim, ao Ministério Público do Trabalho e à DRT, dando-lhes notícia dos fatos apurados e do teor da presente sentença, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, sobretudo em relação ao embargo na constituição e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Providencie-se com urgência e **independentemente do trânsito em julgado.**

Â

### **Embargos De Declaração**

Omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes.

Enfatizo, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há, na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada.

Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado.

Quanto ao prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

**Ficam as partes expressamente advertidas que a interposição dos Embargos de Declaração fora das hipóteses taxativamente previstas na legislação as sujeitará ao pagamento de multa por embargos protelatórios, na forma do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.**

Â

### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, nos termos da fundamentação, cujos critérios integram o dispositivo CONDENAR a reclamada, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, ao pagamento das seguintes parcelas:

Â

a) Indenização substitutiva, consubstanciada nos salários do período da garantia provisória de emprego, 13<sup>o</sup> salários, adicional de um terço de férias e recolhimentos de FGTS com o acréscimo de 40%.

b) Remuneração do intervalo intrajornada não concedido, com adicional de horas extras e reflexos em repouso semanais remunerados, férias com um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

c) Horas correspondentes ao tempo faltante para completar os intervalos previstos no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, observados, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos para horas extras, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriado, férias com um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

d) Indenização por dano moral, no importe líquido de R\$30.000,00.

Â

Condeno a testemunha

\_\_\_\_\_ ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidente sobre as parcelas deferidas, autorizada a dedução da cota da reclamante de seu crédito, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de execução de ofício.

Custas de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado, condena-se de R\$ 150.000,00, complementáveis ao final, pela reclamada.

Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se ao MPF, MPT e DRT, nos termos da fundamentação, *independentemente do trânsito em julgado.*

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, e a testemunha penalizada. Oportunamente, dê-se ciência à União.

Nada mais.

À

**DENER PIRES DE OLIVEIRA**

**Juiz do Trabalho**

À

CAIEIRAS, 7 de Fevereiro de 2018

À  
DENER PIRES DE OLIVEIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)